

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10240.003261/99-43
Recurso n° : 126.080 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM
Interessada : RONDÔNIA REFRIGERANTES S/A
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão n° : 105-13.534

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10240.003261/99-43

Acórdão n° : 105-13.534

Recurso n° : 126.080

Recorrente : DRJ em MANAUS/AM

Interessada : RONDÔNIA REFRIGERANTES S/A

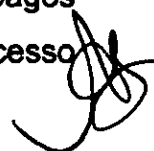
RELATÓRIO

Trata presente processo de Recurso de Ofício contra a Decisão da DRJ-MANAUS/AM que considerou improcedente o lançamento efetuado contra o Sujeito Passivo acima identificado através do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, fls. 02/17, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 1.249.587.12. incluindo encargos legais, em decorrência de ter sido constatada superestimação da redução do, decorrente do cálculo do lucro da exploração, capitulado no artigo 456, combinado com o art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80), relativo aos meses de janeiro a março e maio a dezembro do 800- calendário de 1992, conforme discriminado às fls. 16/17.

O presente lançamento decorre do processo 10240.000458/96-79, que trata de nulidade. por vício formal. de notificação eletrônica, nos termos da Decisão DRJ/MNS 0200/99-11.040, de 24/03/99, já tendo o Sujeito Passivo declara ter tomado ciência em 19/04/99 (fls. 65/66 do referido processo, apenso ao presente processo de número 10240.003261/99-43.

Após o exame de todo o processo o julgador singular considerou improcedente a Autuação configurada nos Autos de fls. 02/17 uma vez que a alegada redução de 50% do imposto relativa ao incentivo fiscal (demonstrada na coluna 2 do quadro de fls. 89) foi reconhecida na presente Decisão e. quanto aos valores remanescentes (demonstrados na coluna 3 do quadro de fls. 89), estes foram, consoante Despacho de fls. 84 do Serviço de Arrecadação da DRF/PORTO VELHO, pagos parcialmente pelos DARFs juntados às fls 62/64 e parcelado o valor restante no processo 10240.000460/96-11, em procedimento espontâneo, anterior à Autuação.

A decisão monocrática restou assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

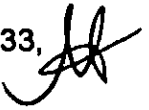
Processo n° : 10240.003261/99-43

Acórdão n° : 105-13.534

INCENTIVO FISCAL PLEITEADO NA DECLARACÃO. Havendo o contribuinte superestimado a redução do imposto, oriundo do cálculo incorreto do lucro da exploração, mas já tendo recolhido parte dos valores decorrentes e solicitado parcelamento do montante remanescente, resta infundada a glosa do Incentivo fiscal, que fora pleiteado na Declaração de Rendimentos.

Da decisão prolatada o julgador singular recorreu de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme determina o art. 34, inciso I do Decreto n° 70.235/72. com a redação dada pelo art. 67 da lei n° 9.532/97, em virtude de o valor exonerado ser superior ao limite de alçada estabelecido no art. 1° da Portaria MF na 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10240.003261/99-43

Acórdão nº : 105-13.534

VOTO

Conselheiro MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não merecer nenhum reparo a posição adotada pelo Julgador Singular..

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, demonstrando e que apesar de haver o contribuinte superestimado a redução do imposto, oriundo do cálculo incorreto do lucro da exploração, restou demonstrado que o mesmo já havia recolhido parte dos valores decorrentes e solicitado parcelamento do montante remanescente, restando infundada a glosa do Incentivo fiscal, que fora pleiteado na Declaração de Rendimentos.

Portanto pelos termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão da Autoridade Monocrática, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo n° : 10240.003261/99-43

Acórdão n° : 105-13.534

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, 19 de junho de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

